

O Papel Do Sistema Interamericano Na Proteção Dos Direitos Humanos: Avanços, Retrocessos E Desafios Atuais

José Antonio Da Silva

*Universidade Americana - FUUSA - Florida University
Doutor E Mediador Judicial Do TJRJ*

Jackeline De Carvalho Guedes

*Faculdade Carajás E UNAMA
Bacharela Em Direito E Ciências Biológicas
Pós-Graduada Em Direito Constitucional Aplicado E Direito Ambiental*

Carlos Alberto De Sales Neto

*Universidade Nilton Lins
Bacharel Em Direito E Mestrado Profissional Em Direitos Humanos E Cidadania - UERR*

José Luiz Almino

*Universidade Federal De Mato Grosso Do Sul - UFMS
Pedagogia E Pós-Graduado Em Desenvolvimento Regional E Sistemas Produtivos - UEMS*

Lucimar De Carvalho

*Universidade Estadual De Ponta Grossa - UEPG
Aluna Especial Do Mestrado Em Direito*

Fabiana Longhi Vieira Franz

*Universidade Federal Do Paraná
Doutorado Em Políticas Públicas*

Antônio Da Conceição Meneses Júnior

*Centro Universitário Ages
Direito E Mestre Em Sociedade, Tecnologias E Políticas Públicas*

Mirtes Soares

*Universidade Federal Do
Triângulo Mineiro - UFTM
Bacharel Em Biblioteconomia E Mestre Em Educação Tecnológica Pelo Programa De Pós-Graduação
PPGET/IFTM*

Marcelo Teles De Brito

*Universidade Estadual Da Bahia
Direito*

Francineide Amaral Oliveira

*Universidade De Portucalense: Porto, Portugal E ULBRA
Direito E Mestrado Em Ciências Jurídico-Políticas*

Abraão Antony Cavalcante Lima

Universidade Federal Do Pará/Mestre

Odaíze Do Socorro Ferreira Cavalcante Lima

Universidade Federal Do Pará - UFPA
Advogada E Mestra Em Ciências E Meio Ambiente

Mario Teixeira De Mendonça Neto

Universidade Federal Do Amapá - UNIFAP
Administração E Direito
Doutor Em Ciências Jurídicas E Sociais - UMSA E Doutor Em Turismo - UFRN

Resumo

O presente artigo analisa o papel desempenhado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na consolidação da proteção jurídica e institucional dos direitos humanos nas Américas. O texto aborda os principais avanços, como a ampliação do acesso à justiça internacional por vítimas de violações, a incorporação progressiva de decisões da Corte no direito interno de diversos países e a atuação estratégica em contextos de violência institucional, povos indígenas, liberdade de expressão e direitos de grupos vulneráveis. Em contrapartida, também são destacados retrocessos e resistências, como o descumprimento de decisões por Estados-membros, a falta de cooperação institucional e as ameaças de deslegitimação do sistema por governos autoritários. O artigo conclui que, embora o SIDH tenha se afirmado como um instrumento fundamental para a consolidação democrática e defesa dos direitos humanos, desafios persistem, exigindo maior fortalecimento institucional, compromisso político dos Estados e engajamento da sociedade civil para garantir sua efetividade e legitimidade diante das novas ameaças regionais.

Palavras-chave: Sistema Interamericano; CIDH; Corte Interamericana; cumprimento; liberdade de expressão; povos indígenas; justiça transicional; espaço cívico; backlash.

Date of Submission: 01-10-2025

Date of Acceptance: 11-10-2025

I. Introdução

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) consolidou-se como um dos arranjos regionais mais influentes na proteção de direitos, combinando mecanismos quase-jurisdicionais (CIDH) e jurisdicionais (Corte IDH) capazes de oferecer remédios a vítimas, produzir padrões normativos e influenciar reformas internas em diversos países (Pasqualucci, 2014; Shelton, 2010). Desde *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, que firmou parâmetros sobre responsabilidade estatal por desaparecimentos forçados, a Corte Interamericana construiu jurisprudência que densifica obrigações de prevenir, investigar, punir e reparar, com efeitos que extrapolam o caso concreto para orientar políticas públicas (Burgogue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011; Buergeth, 2001).

A legitimidade do SIDH decorre de um ecossistema denso de atores — cortes nacionais, defensorias, ministérios públicos, organizações sociais e redes acadêmicas — que internalizam padrões interamericanos e amplificam sua autoridade prática, mesmo em contextos de resistência política (Huneeus, 2011; Helfer, Alter & Guenzovich, 2009). A literatura de mobilização transnacional mostra que, quando canais domésticos se fecham, ativistas recorrem ao “boomerang” de redes internacionais, gerando custos reputacionais e incentivos para o cumprimento (Keck & Sikkink, 1998; Simmons, 2009). Nesse processo, decisões interamericanas tornaram-se insumos para diálogos judiciais e reformas legislativas, especialmente em temas de justiça transicional e proteção de grupos vulneráveis (Hillebrecht, 2014; Basch et al., 2010).

Entre os avanços, destacam-se a proibição de anistias auto-anulatórias em casos de graves violações (*Barrios Altos vs. Peru*) e a afirmação de obrigações reforçadas de investigação e reparação em contextos de violência estatal, decisões que catalisaram revisões jurisprudenciais e políticas domésticas (Shelton, 2010; Cavallaro & Brewer, 2008). A jurisprudência também expandiu a proteção de direitos reprodutivos e autonomia pessoal (*Artavia Murillo vs. Costa Rica*) e afirmou parâmetros robustos de igualdade e não discriminação para pessoas LGBTI (*Atala Ríffo vs. Chile*; OC-24/17), sinalizando como a Corte utiliza controle de convencionalidade para orientar reformas internas (Burgogue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011; Dulitzky, 2015).

A temática dos povos indígenas ocupa lugar central na agenda interamericana, com decisões paradigmáticas sobre território, consulta e reparações coletivas, como *Yakye Axa e Sawhoyamaya vs. Paraguai* e *Saramaka vs. Suriname* (Anaya, 2004; Pasqualucci, 2014). Ao reconhecer dimensões coletivas e espirituais do território, a Corte produziu standards que ultrapassam o direito de propriedade clássico e condicionam projetos de desenvolvimento à consulta livre, prévia e informada, influenciando inclusive julgados constitucionais domésticos (Shelton, 2010; Huneeus, 2011).

No campo da liberdade de expressão, a atuação da Relatoria Especial vinculada à CIDH e a jurisprudência da Corte consolidaram a doutrina de proteção reforçada ao debate público, limites estritos a responsabilidades ulteriores e proibição de censura prévia, bem como parâmetros rigorosos para criminalização

de discurso e proteção a jornalistas (Botero, 2014; Lanza & Martin, 2018). Esses standards moldaram legislações de acesso à informação, descriminalização de delitos de imprensa e salvaguardas a comunicadores em risco, apesar de persistentes ameaças por leis de “fake news” e abusos de processos judiciais (Shelton, 2010; Huneeus, 2011).

Ainda assim, o sistema enfrenta resistências: descumprimentos parciais, atrasos em reparações e reações políticas que vão de críticas orçamentárias a tentativas de limitar a competência dos órgãos interamericanos, inclusive a denúncia da Convenção Americana por Estados e campanhas de deslegitimação (Huneeus, 2012; Dulitzky, 2015). Estudos mostram que o cumprimento é variável e condicionado a fatores domésticos, como coalizões governamentais, independência judicial, custos políticos e mobilização social, exigindo estratégias de implementação que considerem incentivos e barreiras específicos (Hillebrecht, 2014; Alter, Helfer & Madsen, 2016).

A literatura também aponta tensões entre expansão temática e capacidade institucional. A ampliação de agendas — prisões e violência policial, direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), migrações e refugiados, proteção de defensores — aumentou a demanda por medidas cautelares e casos, pressionando orçamento e pessoal, com riscos de morosidade e frustração de expectativas (Shelton, 2010; Antkowiak & Gonza, 2011). O “processo de fortalecimento” do sistema refletiu tais pressões e as disputas políticas em torno da autonomia da CIDH e da Corte (Dulitzky, 2015; Huneeus, 2011).

Do ponto de vista metodológico, analisamos como o SIDH gera “efeitos de irradiação”: além do cumprimento formal, decisões alteram rotinas burocráticas, capacitam atores domésticos e fornecem linguagem comum para inovações legais (Basch et al., 2010; Hillebrecht, 2014). Esse impacto indireto é particularmente visível em cortes constitucionais que adotaram controle de convencionalidade, internalizando standards interamericanos em matéria penal, de gênero, memória e terras indígenas (Burgorgue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011; Pasqualucci, 2014).

Em contrapartida, autores críticos alertam para riscos de sobrecarga normativa e déficits de deferência, quando tribunais internacionais substituem, em excesso, escolhas democráticas internas, especialmente em políticas públicas complexas (Brewer-Carias, 2010; von Staden, 2018). O equilíbrio entre tutela reforçada de direitos e margem de apreciação doméstica é tema de debate, sobretudo em DESCA, liberdade religiosa, educação e saúde, exigindo calibragem argumentativa e diálogo judicial multiescalar (Shelton, 2010; Alter, Helfer & Madsen, 2016).

O artigo posiciona o SIDH no cenário contemporâneo de retração democrática, assédio a instituições independentes e erosão do espaço cívico, fenômenos que testam a resiliência de cortes internacionais (Simmons, 2009; Huneeus, 2012). A capacidade do sistema de responder a novas assimetrias de poder, tecnologias de vigilância e desinformação depende de renovar alianças com atores domésticos e de sustentar sua autoridade epistêmica por meio de fundamentação densa e coerência jurisprudencial (Helfer, Alter & Guenzovich, 2009; Botero, 2014).

A aposta desta pesquisa é que o SIDH permanecerá relevante se combinar produção de standards ambiciosos com estratégias de implementação realistas, diferenciadas por contexto, e se reforçar seus canais de diálogo com tribunais, legislativos e burocracias, sem abrir mão da centralidade das vítimas e do papel das organizações de direitos humanos (Hillebrecht, 2014; Antkowiak & Gonza, 2011). Essa equação envolve financiamento estável, transparência, priorização temática e coordenação entre CIDH e Corte, bem como inovação procedimental que reduza a distância entre decisão internacional e mudança doméstica (Shelton, 2010; Dulitzky, 2015).

Ao final, defendemos que a efetividade do SIDH não pode ser medida apenas por taxas de cumprimento formal, mas por sua capacidade de produzir transformações institucionais duradouras, prevenir retrocessos e oferecer resposta oportuna a emergências que ameaçam vidas e liberdades, premissas que orientam a análise empírica conduzida na metodologia desta revisão (Basch et al., 2010; Huneeus, 2011).

II. Metodologia

Esta pesquisa adota uma revisão sistemática da literatura combinada com análise documental de decisões, medidas e relatórios do SIDH, buscando integrar evidências acadêmicas e normativas dispersas sobre avanços, retrocessos e desafios. O desenho segue diretrizes consolidadas para revisões sistemáticas em ciências sociais, com adaptações ao campo jurídico, priorizando transparência na busca, critérios explícitos de inclusão/exclusão e procedimentos de extração e síntese reprodutíveis (Tranfield, Denyer & Smart, 2003; Petticrew & Roberts, 2006). A estratégia visou responder a três perguntas: (i) quais padrões explicam a contribuição do SIDH para a proteção de direitos nas Américas; (ii) quais fatores condicionam cumprimento e impacto doméstico; (iii) quais desafios emergentes se apresentam e que respostas institucionais têm sido ensaiadas (Hillebrecht, 2014; Shelton, 2010).

Procedemos à busca em bases de dados multidisciplinares e jurídicas (Scopus, Web of Science, HeinOnline, JSTOR e SSRN), além de repositórios institucionais da OEA, CIDH e Corte IDH para relatórios,

decisões e medidas. Utilizamos descritores em português, espanhol e inglês, combinando termos com operadores booleanos: “Sistema Interamericano” OR “Inter-American system” AND “Comisión/CIDH” AND “Corte/Court” AND “compliance” OR “cumprimento” OR “impacto”; “freedom of expression” OR “libertad de expresión” AND “Inter-American”; “indigenous peoples” AND “Inter-American Court”; “transitional justice” AND “amnesty” AND “Barrios Altos”; “gender identity” AND “OC-24/17”; “backlash” AND “international courts” (Huneus, 2011; Alter, Helfer & Madsen, 2016). O recorte temporal compreendeu 1990–2025, período que captura a expansão contemporânea do sistema e sua jurisprudência mais influente (Pasqualucci, 2014; Burgogue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011).

Os critérios de inclusão contemplaram: (a) artigos revisados por pares, livros acadêmicos e capítulos em editoras reconhecidas; (b) estudos empíricos sobre cumprimento/impacto do SIDH; (c) análises doutrinárias centrais sobre competências, procedimentos e jurisprudência; (d) relatórios oficiais e decisões paradigmáticas da CIDH/Corte. Excluímos peças estritamente opinativas sem método, material de divulgação sem referência e documentos com dados insuficientes sobre procedimentos ou casos. Dois pesquisadores realizaram triagem independente de títulos/resumos e, na fase subsequente, de textos completos; discrepâncias foram resolvidas por consenso, procedimento que aumenta confiabilidade da seleção (Petticrew & Roberts, 2006; Tranfield, Denyer & Smart, 2003). Para aferir consistência na codificação, estimamos concordância por meio de medidas simples de percent agreement e discutimos divergências substantivas, em linha com boas práticas em revisões qualitativas (Yin, 2018; Eisenhardt, 1989).

A extração de dados seguiu um protocolo padronizado. Para cada item incluído, registramos: tipo de documento (acadêmico, relatório, decisão), tema central (liberdade de expressão, povos indígenas, justiça transicional, DESCA, prisões, defensores), unidade de análise (caso, país, região, doutrina), achados sobre cumprimento/impacto (legislativo, judicial, administrativo, simbólico), condicionantes (independência judicial, coalizões, custos políticos, veto players), mecanismos (boomerang advocacy, controle de convencionalidade, diálogo judicial, mobilização transnacional) e limitações reconhecidas. Este esquema de codificação dialoga com abordagens de mapeamento em gestão e direito, permitindo síntese temática e identificação de lacunas (Eisenhardt, 1989; Antkowiak & Gonza, 2011).

A qualidade metodológica das fontes foi avaliada segundo critérios adaptados ao campo jurídico e às ciências sociais. Em estudos empíricos, consideramos clareza na estratégia de identificação, uso de comparações temporais ou entre países, triangulação de dados e transparência na coleta; em análises doutrinárias, ponderamos densidade argumentativa, consistência com jurisprudência e amplitude de referências (Hillebrecht, 2014; Shelton, 2010). Para relatórios e decisões, adotamos leitura sistemática com foco em fundamentos, ordens de reparação e follow-up institucional, cotejando informação com literatura secundária, a fim de mitigar vieses de fonte única (Burgogue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011; Pasqualucci, 2014).

A síntese foi conduzida em duas camadas. Primeiro, produzimos “narrativas por tema”, alinhando evidências sobre como o SIDH atuou em liberdade de expressão, povos indígenas, justiça transicional e igualdade/discriminação, destacando decisões-marco e seus efeitos reportados (Botero, 2014; Anaya, 2004; Cavallaro & Brewer, 2008). Segundo, integramos achados em “mecanismos transversais”: como se dá a internalização via controle de convencionalidade; como redes transnacionais e custos reputacionais influem no cumprimento; como variáveis domésticas mediam efeitos (Huneus, 2011; Keck & Sikkink, 1998; Simmons, 2009). Essa abordagem permite articular causalidade plausível sem pretensão de meta-análise estatística, respeitando a heterogeneidade de desenhos empíricos (Petticrew & Roberts, 2006; Tranfield, Denyer & Smart, 2003).

Consideramos limitações típicas de revisões em direito e políticas públicas. A literatura tende a sobre-representar casos paradigmáticos e países com maior produção acadêmica; para mitigar, buscamos diversidade linguística (português, espanhol, inglês) e geográfica. Reconhecemos a ausência de medidas padronizadas de “cumprimento” na totalidade dos estudos; por isso, empregamos uma tipologia ampla (cumprimento formal, material/estrutural, simbólico) para comparabilidade mínima (Hillebrecht, 2014; Basch et al., 2010). A dependência de relatórios e decisões pode introduzir viés institucional; mitigamos com triangulação em fontes independentes e análises críticas (Shelton, 2010; Alter, Helfer & Madsen, 2016).

Por fim, a pesquisa observa princípios éticos de citação, precisão e fidedignidade, preservando contextualização histórica e jurídica das decisões e evitando inferências que excedam o escopo das fontes. O produto desta metodologia é uma visão integrada do papel do SIDH que, sem negar a complexidade e a variação contextual, oferece padrões interpretativos úteis para pesquisadores, operadores do direito e formuladores de políticas, informando, ao mesmo tempo, agendas de fortalecimento institucional e estratégias de implementação doméstica (Antkowiak & Gonza, 2011; Shelton, 2010).

III. Resultado

A revisão sistemática revelou um corpo de literatura denso e multifacetado sobre o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com convergência em três eixos: (i) expansão jurisprudencial e

temática da Comissão Interamericana (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; (ii) impactos domésticos variáveis — desde reformas legislativas e decisões constitucionais até mudanças administrativas — mediados por coalizões internas e custos políticos; e (iii) persistência de gargalos de cumprimento e reações políticas (“backlash”) que tensionam a autoridade do sistema. Os estudos analisados, combinando relatos de caso, análises doutrinárias e investigações empíricas comparadas, apontam que a efetividade do SIDH decorre menos de uma linearidade entre decisão e implementação e mais de dinâmicas iterativas de diálogo judicial, mobilização social e aprendizagem institucional (Pasqualucci, 2014; Shelton, 2010). Em termos metodológicos, a literatura de referência sustenta que, em ambientes jurídicos heterogêneos e politicamente contestados, a avaliação de “resultado” deve incluir efeitos diretos (cumprimento formal) e indiretos (irradiação normativa, capacitação de atores e mudança de expectativas), o que explica por que decisões emblemáticas têm relevância que excede a execução material imediata (Burgogue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011; Buergenthal, 2001).

No plano do acesso à justiça, os resultados indicam fortalecimento dos canais de peticionamento e medidas cautelares da CIDH, ampliando a visibilidade de violações e a pressão por respostas estatais, ainda que a demanda crescente agrave a sobrecarga institucional. Relatos documentam que as medidas cautelares funcionam como “gatilhos” para negociação e prevenção de danos em contextos de risco iminente, notadamente em prisões, conflitos agrários e proteção de defensores de direitos, com impacto mensurável na priorização interna de casos e em agendas públicas (Shelton, 2010; Pasqualucci, 2014). Ao mesmo tempo, a literatura reconhece que, em cenários de alta polarização, a efetividade cautelar depende da capacidade de tecer coalizões domésticas — defensorias, ministérios públicos, imprensa — que convertam a recomendação internacional em custo político para a inação estatal (Huneus, 2011; Helfer, Alter & Guenzovich, 2009).

Quanto à jurisprudência de mérito, observou-se consolidação de parâmetros estruturantes sobre prevenção, investigação, punição e reparação em graves violações, inaugurados em *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* e desenvolvidos em múltiplas áreas. A Corte consolidou o dever de “devida diligência reforçada” em violações praticadas por agentes estatais ou toleradas por eles, ancorando a doutrina de responsabilidade internacional por omissão e delineando padrões de reparação integral (Burgogue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011; Buergenthal, 2001). Estudos assinalam que a densificação de motivos de sentença e o uso do controle de convencionalidade catalisaram a aceitação de standards interamericanos por tribunais constitucionais, sobretudo em matéria penal e processual, com impacto indireto sobre a qualidade de investigações e o desenho de políticas públicas (Shelton, 2010; Pasqualucci, 2014).

A proteção aos povos indígenas foi uma das áreas de resultado mais consistentes. Decisões como *Yakye Axa, Sawhoyamixa e Saramaka* consolidaram um núcleo duro de direitos territoriais, de consulta livre, prévia e informada e de reparações coletivas com medidas estruturais, incluindo demarcação, serviços básicos e garantias de não repetição. A literatura documenta que tais decisões reorientaram práticas administrativas e jurisprudência doméstica ao reconhecer dimensões culturais e espirituais do território, indo além da propriedade civil clássica (Anaya, 2004; Pasqualucci, 2014). Há evidência de que a linguagem interamericana permeia acórdãos constitucionais, condicionando projetos de infraestrutura e de extração de recursos a processos de consulta, embora persistam atrasos significativos na execução material, sobretudo na efetiva restituição das terras (Shelton, 2010; Huneus, 2011).

No campo da liberdade de expressão, os resultados indicam avanços normativos e institucionais associados à atuação da Relatoria Especial da CIDH e à jurisprudência da Corte. Consolidou-se a proibição de censura prévia, a proteção reforçada do debate público e a responsabilização estatal em casos de violência contra jornalistas, com efeitos indiretos sobre reformas legislativas de acesso à informação e descriminalização de delitos de imprensa em vários países (Botero, 2014; Lanza & Martin, 2018). A literatura registra, entretanto, ondas recentes de restrições via leis sobre desinformação, uso abusivo de litígios contra críticos e vigilância digital, testando a capacidade do SIDH de adaptar standards clássicos a novas ameaças tecnológicas sem sacrificar o núcleo da liberdade de expressão (Shelton, 2010; Huneus, 2011).

Em igualdade e não discriminação, decisões como *Atala Rizzo vs. Chile* e a Opinião Consultiva OC-24/17 sobre identidade de gênero e não discriminação serviram de marcos de orientação para tribunais nacionais, contribuindo para políticas de reconhecimento e proteção de pessoas LGBTI e para avanços em direitos reprodutivos e autonomia pessoal. Os resultados mostram que a autoridade epistêmica da Corte — fundamentação jurídica densa e diálogo com direito comparado — favorece recepção doméstica, ao mesmo tempo em que desencadeia reações de setores conservadores, exigindo narrativas judiciais sensíveis a contextos culturais sem concessões ao retrocesso (Burgogue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011; Dulitzky, 2015). Em vários países, tais decisões informaram sentenças constitucionais e protocolos administrativos, embora a implementação integral permaneça desigual (Shelton, 2010).

Em justiça transicional, *Barrios Altos vs. Peru* e posteriores decisões invalidando anistias auto-anulatórias produziram efeitos de largo alcance, com reabertura de processos, desarquivamento de investigações e revisão de marcos legais, segundo a literatura comparada. Os resultados indicam que a Corte estabeleceu um “ piso normativo ” mínimo para combate à impunidade, influenciando políticas de memória, verdade e reparação

e reconfigurando a posição de vítimas em processos penais (Cavallaro & Brewer, 2008; Shelton, 2010). Ao mesmo tempo, estudos observam resistências renovadas, inclusive por meio de controvérsias sobre prescrição e tipificação, e disputas sobre a extensão da obrigação de punir em contextos políticos voláteis, sugerindo que a efetividade depende de janelas de oportunidade domésticas e de persistência de redes de litígio (Hillebrecht, 2014; Basch et al., 2010).

A análise da literatura sobre cumprimento evidencia variação significativa entre países e temas. Tipologias correntes distinguem cumprimento formal (pagamentos, atos públicos), material/estrutural (reformas, políticas) e simbólico (mudança de discursos), com maior frequência de cumprimento em medidas pecuniárias e simbólicas e menor em reformas complexas (Basch et al., 2010; Hillebrecht, 2014). Estudos comparados sugerem que independência judicial, capacidade burocrática e coalizões de sociedade civil são preditores positivos de implementação, enquanto governos com altos custos de enfrentamento ou coalizões fragmentadas tendem a adiar ou esvaziar ordens (Alter, Helfer & Madsen, 2016; Huneeus, 2011). Nesse cenário, o papel da CIDH e da Corte no acompanhamento pós-sentença emergiu como variável crítica, e práticas de “follow-up” diferenciadas — audiências de supervisão, cronogramas e indicadores — aparecem associadas a melhores desfechos (Shelton, 2010; Pasqualucci, 2014).

Os mecanismos de internalização mapeados pela literatura incluem “boomerang advocacy” e “politics of shame”, em que redes transnacionais elevam custos reputacionais do descumprimento, combinados a diálogos judiciais que traduzem standards interamericanos ao léxico constitucional doméstico (Keck & Sikkink, 1998; Simmons, 2009). Resultados mostram que, quando cortes constitucionais assumem o controle de convencionalidade — explícito ou implícito — as decisões interamericanas tendem a ganhar executividade, inclusive por meio de interpretação conforme e invalidação de normas incompatíveis (Huneeus, 2011; Burgorgue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011). Todavia, esses movimentos dependem de janelas políticas e da disposição das elites jurídicas em investir capital institucional na defesa do sistema (Helfer, Alter & Guenzovich, 2009).

A literatura registra, de modo consistente, um ciclo de “backlash” em determinados contextos, com tentativas de redefinir competências, restrições orçamentárias e campanhas de deslegitimação, incluindo ameaças de denúncia da Convenção Americana. Os resultados sugerem que tais reações são mais prováveis quando decisões tocam políticas públicas sensíveis (segurança, eleições, direitos sexuais) ou quando governos concentrados enfrentam baixa oposição interna, convertendo o antagonismo ao SIDH em bandeira política (Huneeus, 2012; Dulitzky, 2015). Autores alertam que a resposta institucional eficaz combina transparência, fundamentação consistente, engajamento com atores domésticos e priorização de casos estratégicos, evitando sobrecarga e preservando capital de legitimidade (von Staden, 2018; Shelton, 2010).

Quanto à capacidade institucional, há consenso de que o aumento de demandas — novas agendas como DESCA, meio ambiente e migração — pressiona a CIDH e a Corte, gerando morosidade e frustração de expectativas. Os resultados apontam experiências de gestão do acervo — filtros temáticos, soluções amistosas e medidas de urgência — que podem reduzir tempos e maximizar impacto, mas também expõem dilemas entre abrangência e profundidade (Antkowiak & Gonza, 2011; Pasqualucci, 2014). As análises sugerem que financiamento estável, cooperação técnica com judiciários nacionais e inovação procedimental (por exemplo, orientações para comitês de cumprimento doméstico) são condições para preservar efetividade em cenário de crescente complexidade (Shelton, 2010; Hillebrecht, 2014).

Em temas emergentes, como proteção de dados, vigilância digital e ambiente, os resultados mostram que o SIDH começou a incorporar princípios e testes de proporcionalidade adaptados a tecnologias e riscos contemporâneos, em diálogo com padrões globais. Há evidência de decisões e opiniões consultivas que ampliam a leitura de direitos à luz de deveres ambientais, devida diligência empresarial e proteção de dados pessoais, ainda que a literatura destaque a necessidade de consolidar critérios e metodologias probatórias adequadas a tais matérias (Shelton, 2010; Burgorgue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011). Essa expansão, quando acompanhada de guias práticos e diálogo com reguladores setoriais, tende a melhorar a justiciabilidade e a capacidade dos Estados de cumprir ordens complexas.

De modo transversal, os estudos destacam que resultados mais robustos decorrem de estratégias de implementação “sob medida”, que combinam remédios estruturais graduais, metas verificáveis e participação de vítimas e órgãos de controle domésticos. Em vez de ordens genéricas, remédios que especificam etapas e criam fóruns permanentes de supervisão tendem a converter melhor a autoridade internacional em rotinas administrativas (Shelton, 2010; Hillebrecht, 2014). Há, ainda, evidências de que o uso de indicadores de resultado — e não apenas de meios — favorece coordenação interinstitucional e prestação de contas política, reduzindo o espaço para conformidade meramente simbólica (Basch et al., 2010; Alter, Helfer & Madsen, 2016).

Por fim, a síntese dos resultados permite afirmar que o SIDH atua como indutor de mudança institucional nas Américas, especialmente quando encontra parceiros domésticos com capacidade de tradução e execução. O “sucesso” do sistema, segundo a literatura, deve ser lido em perspectiva: mesmo diante de resistências e descumprimentos, o acervo jurisprudencial e os mecanismos de monitoramento reconfiguram parâmetros do aceitável e criam expectativas normativas que, ao longo do tempo, elevam o custo do retrocesso e abrem caminhos

para reformas (Simmons, 2009; Huneeus, 2011). O desafio, entretanto, é equilibrar ambição normativa com viabilidade de cumprimento, resguardando a centralidade das vítimas e a coerência decisória, ao mesmo tempo em que se robustece a capacidade institucional e o diálogo com Estados e sociedades civis. Em síntese, os resultados apontam um sistema que, apesar de tensões e assimetrias, permanece um pilar de proteção regional, cuja efetividade depende de investimentos persistentes em legitimidade, cooperação e inovação procedimental (Shelton, 2010; Pasqualucci, 2014).

IV. Discussão

Os achados desta revisão indicam que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) opera como um “acelerador institucional” que potencializa atores domésticos quando canais internos estão bloqueados ou insuficientes, mas cujo impacto depende de condições políticas e administrativas específicas em cada país. Em vez de uma cadeia linear de causa e efeito entre decisão internacional e cumprimento, observa-se um processo iterativo de circulação de argumentos, mobilização de redes e aprendizado burocrático, no qual a autoridade epistêmica da Comissão e da Corte se converte em pressão política e, eventualmente, em reformas materiais. Essa leitura é consistente com a literatura que descreve o SIDH como um catalisador de “boomerang advocacy”, no qual organizações locais acionam instâncias internacionais para reintroduzir agendas de direitos em arenas domésticas, elevando custos de não conformidade para governos resistentes (Keck & Sikkink, 1998; Simmons, 2009; Huneeus, 2011).

No eixo da construção jurisprudencial, a Corte Interamericana desempenha papel central ao densificar obrigações positivas de prevenir, investigar, punir e reparar, estabelecendo parâmetros que irradiam para esferas penais, administrativas e orçamentárias. Desde Velásquez Rodríguez, a Corte consolidou uma metodologia fática e probatória sensível a contextos de violência institucional, o que se projeta em ordens reparatórias estruturais e na exigência de políticas públicas específicas. Ao mesmo tempo, essa ambição normativa exige calibragem para evitar excesso de detalhe que inviabilize a execução em ambientes de baixa capacidade estatal, um dilema já assinalado por análises doutrinárias sobre proporcionalidade de remédios em tribunais internacionais (Burgorgue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011; Buergenthal, 2001; Shelton, 2010).

A área de justiça transicional ilustra bem essas tensões entre ambição e implementabilidade. Ao invalidar anistias autoanulatórias e enfatizar a obrigação de investigar graves violações, a Corte criou um “piso normativo” que serviu de norte para a reabertura de processos e a reconfiguração de políticas de memória e reparação. Entretanto, a execução dessas ordens depende de janelas políticas, independência do Ministério Público e cooperação entre poderes, de modo que avanços podem ser seguidos por retrocessos quando coalizões governamentais mudam ou quando a agenda securitária ganha proeminência. Essa intermitência não deslegitima o SIDH, mas revela que sua efetividade é mediada por estruturas domésticas e custos políticos do cumprimento, como mostram estudos comparados sobre compliance com decisões internacionais (Cavallaro & Brewer, 2008; Hillebrecht, 2014; Basch et al., 2010).

Em povos indígenas, a jurisprudência interamericana introduziu dimensões coletivas e culturais do território que transcendem a linguagem clássica da propriedade civil, condicionando projetos de desenvolvimento à consulta livre, prévia e informada. Esse avanço teve desdobramentos em cortes constitucionais e em agências ambientais, ao mesmo tempo em que desencadeou resistências de setores econômicos e de governos interessados em acelerar licenças. A contribuição do SIDH aqui não se limita a “dizer o direito”; ela cria linguagem comum e critérios operacionais — consulta, participação, adequação cultural — com os quais burocracias domésticas passam a se orientar, ainda que de modo desigual entre países e setores (Anaya, 2004; Pasqualucci, 2014; Shelton, 2010).

Na liberdade de expressão, a combinação entre Relatoria Especial da CIDH e decisões da Corte consolidou um núcleo duro de proteção do debate público, limites estritos a responsabilidades ulteriores e vedação de censura prévia. Esses standards serviram de base para reformas legais e para o controle de constitucionalidade de normas restritivas, mas o ambiente informacional digital impôs novos desafios: desinformação coordenada, assédio judicial a críticos e vigilância estatal amplificada por tecnologias. A resposta interamericana tem evoluído por meio de princípios de proporcionalidade e salvaguardas para jornalistas e defensores, mas a implementação doméstica ainda enfrenta déficits de capacidade e incentivos políticos ambíguos, o que reforça a importância de monitoramento contínuo e diálogo com reguladores setoriais (Botero, 2014; Lanza & Martin, 2018; Shelton, 2010).

Os dados sobre cumprimento confirmam um padrão de assimetria: medidas pecuniárias e simbólicas tendem a ser executadas com maior frequência, enquanto reformas estruturais — mudanças legais, políticas e institucionais — apresentam taxas de atraso e parcialidade mais elevadas. Essa diferença pode ser explicada por custos de transação e conflito distributivo: pagar indenizações gera menos disputa do que reformar códigos, reabrir investigações ou alterar práticas policiais. Em termos práticos, isso sugere que remédios graduais com metas verificáveis, cronogramas e espaços de participação podem elevar a probabilidade de implementação

material, ao alinharem a ordem internacional a rotinas administrativas e ao facilitarem o controle social (Basch et al., 2010; Hillebrecht, 2014; Shelton, 2010).

A literatura destaca o papel do controle de convencionalidade como ponte entre a Corte e as jurisdições domésticas. Quando tribunais constitucionais e superiores incorporam standards interamericanos como critérios de validade ou interpretação conforme, a execução das decisões deixa de depender exclusivamente de atos do Executivo, ganhando capilaridade e estabilidade. Esse “diálogo judicial” é tanto jurídico quanto político: confere legitimidade interna às orientações interamericanas e cria precedentes que protegem reformas de reversões abruptas. Ainda assim, o alcance do controle de convencionalidade varia de acordo com tradições jurídicas e com a disposição das elites judiciárias em exercer tal controle de maneira assertiva (Burgorgue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011; Huneeus, 2011; Shelton, 2010).

O fenômeno do backlash — reações políticas contra o SIDH — aparece como variável contextual a ser gerida, não apenas lamentada. Em períodos de concentração de poder, alguns governos mobilizam narrativas de soberania para questionar competências, cortar orçamentos ou desacreditar decisões emblemáticas, especialmente em temas sensíveis como segurança pública, direitos sexuais e eleições. A resposta institucional mais efetiva descrita na literatura combina transparência decisória, fundamentação consistente, comunicação pública e construção de coalizões domésticas que internalizem benefícios do sistema, reduzindo o espaço para discursos de “intrusão externa”. Em paralelo, a priorização temática e a racionalização de agendas ajudam a preservar capital de legitimidade e a evitar sobrecarga crônica (Huneeus, 2012; Dulitzky, 2015; von Staden, 2018).

Um conjunto de resultados aponta para o valor estratégico do acompanhamento pós-sentença. Audiências de supervisão, relatórios de cumprimento, indicadores e planos de ação pactuados têm correlação positiva com a execução material, pois criam accountability pública, coordenam burocracias e permitem ajustes iterativos. Essa visão processual de cumprimento — com ênfase em trajetórias e marcos intermediários — desloca o foco do “sim/não” para uma curva de convergência, em que a pressão internacional se articula a incentivos domésticos e a capacidades administrativas, como sugerem estudos que analisam o papel de comissões de cumprimento nacionais (Shelton, 2010; Pasqualucci, 2014; Hillebrecht, 2014).

A expansão temática do SIDH — direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, migração, proteção de dados — amplia sua relevância, mas tensiona recursos e métodos. A Corte e a CIDH têm incorporado testes de proporcionalidade, devida diligência empresarial e critérios de precaução ambiental, mas a tradução desses standards em evidências e procedimentos administrativos requer cooperação com órgãos técnicos e desenvolvimento de metodologias probatórias adequadas a riscos difusos e sistêmicos. Essa agenda sugere investimento em capacidade institucional, produção de guias práticos e interlocução com reguladores setoriais, para que decisões não fiquem prisioneiras de generalidades (Antkowiak & Gonza, 2011; Shelton, 2010; Burgorgue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011).

Do ponto de vista das estratégias de litigância e advocacy, os achados reforçam que casos paradigmáticos produzem efeitos de demonstração que transcendem as partes, funcionando como “bens públicos jurídicos” que informam litigâncias subsequentes e pautas legislativas. Contudo, o ganho marginal de cada novo caso em áreas já densamente reguladas pode diminuir, sugerindo que impacto incremental maior pode advir de litígios estruturantes com foco em implementação — por exemplo, criação de protocolos, sistemas de dados e orçamentos vinculados — em vez de simplesmente novas declarações de princípio. Em outras palavras, a curva de valor do SIDH desloca-se progressivamente do “o que” para o “como” dos direitos (Helfer, Alter & Guertzovich, 2009; Basch et al., 2010; Huneeus, 2011).

A crítica de que tribunais internacionais substituiriam escolhas democráticas internas demanda resposta cuidadosa. A literatura mostra que a Corte não atua num vácuo: sua autoridade repousa em tratados ratificados e em uma prática decisória que dialoga com constituições e jurisprudência comparada. O desafio é calibrar deferência e escrutínio, sobretudo em políticas públicas complexas, para evitar ordens inexecutáveis e preservar legitimidade. Isso implica justificar escolhas de remédios com base em evidências, oferecer margens de manobra e privilegiar mecanismos que promovam participação e aprendizagem institucional, em consonância com debates sobre separação de poderes em cortes internacionais (Shelton, 2010; von Staden, 2018; Alter, Helfer & Madsen, 2016).

Em termos de mensuração, a discussão recomenda ampliar o repertório de indicadores além do binômio cumprimento/não cumprimento. Acompanhamentos devem observar resultados (redução de letalidade policial, acesso efetivo a serviços, demarcações concluídas), não apenas meios (leis aprovadas, atos públicos). Isso exige sistemas de informação confiáveis, rotinas de coleta e validação e incorporação de métricas independentes, como auditorias de órgãos de controle e pesquisas de percepção de beneficiários. A literatura sugere que essa mudança de foco melhora coordenação interinstitucional e accountability, ao amarrar decisões internacionais a entregas mensuráveis (Hillebrecht, 2014; Basch et al., 2010; Shelton, 2010).

Por fim, a sustentabilidade do SIDH depende de arranjos de financiamento e de cooperação que façam frente à crescente demanda por medidas cautelares, relatórios e casos. A carência de recursos alimenta morosidade e frustração, corroendo legitimidade e incentivando narrativas hostis. Investimentos estáveis, mecanismos de

cooperação técnica com judiciários e administração pública, e inovação procedimental — como incentivos a soluções amistosas com obrigações verificáveis — podem ampliar o alcance do sistema sem diluir sua autoridade. Trata-se de reforçar “musculatura” institucional para que a ambição normativa se traduza em trajetórias de cumprimento tangíveis (Shelton, 2010; Pasqualucci, 2014; Antkowiak & Gonza, 2011).

Em síntese, a discussão sugere que o SIDH seguirá relevante como pilar de proteção regional se combinar produção de standards com estratégias de implementação realistas e diferenciadas por contexto, mantendo centralidade nas vítimas e fortalecendo canais de diálogo com tribunais, legislativos e burocracias. A legitimidade não é apenas um atributo declarativo, mas um ativo que se constrói com coerência jurisprudencial, entregas mensuráveis e alianças domésticas duráveis. Ao enxergar a efetividade como percurso e não como evento, o sistema maximiza sua capacidade de prevenir retrocessos e de oferecer respostas oportunas às novas ameaças, da erosão democrática à vigilância digital, mantendo-se fiel ao projeto interamericano de dignidade humana (Huneus, 2012; Dulitzky, 2015; Simmons, 2009).

V. Conclusão

A análise empreendida ao longo deste artigo permite sustentar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) consolidou-se como um arranjo jurídico-institucional capaz de ativar mudanças normativas e administrativas em contextos domésticos muito distintos, não por operar milagres de obediência imediata, mas por reconfigurar incentivos, repertórios argumentativos e arenas de negociação onde os direitos são, de fato, implementados. Em síntese, o SIDH funciona como um “acelerador institucional” que converte sofrimento privado em demanda pública, constrói padrões interpretativos compartilhados e amplia o custo político do retrocesso, mesmo quando enfrenta resistências abertas ou silenciosas (Pasqualucci, 2014; Shelton, 2010). A força do sistema reside menos na promessa de cumprimento automático e mais na capacidade de produzir trajetórias de convergência — legais, administrativas e simbólicas — em direção a mínimos civilizatórios de prevenção, investigação, punição e reparação, tal como consolidado desde Velásquez Rodríguez e reiterado em décadas de jurisprudência (Burgorgue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011; Buergenthal, 2001).

Os “avanços” mapeados — de Barrios Altos na justiça transicional à proteção coletiva de povos indígenas, passando pela liberdade de expressão e pela igualdade e não discriminação — têm em comum um método que combina densa fundamentação normativa com remédios de vocação estrutural. A Corte e a Comissão produziram standards que transcendem o caso e oferecem scripts operacionais para burocracias, cortes e legislativos: consulta livre, prévia e informada; devida diligência reforçada; proibição de censura prévia; parâmetros para reparações integrais individuais e coletivas (Anaya, 2004; Botero, 2014; Lanza & Martin, 2018; Pasqualucci, 2014). Ao fazer isso, o SIDH alimenta diálogos judiciais que reduzem a distância entre o “dever ser” internacional e o “poder fazer” doméstico, sobretudo quando tribunais constitucionais assumem o controle de convencionalidade e traduzem a linguagem interamericana para o léxico constitucional nacional (Huneus, 2011; Burgorgue-Larsen & Úbeda de Torres, 2011).

Os “retrocessos” e resistências, por outro lado, não são anomalias a invalidar o sistema, mas parte do ambiente político em que ele opera. Descumprimentos parciais, morosidade em reparações estruturais, reações de “backlash” e tentativas de deslegitimação indicam que as decisões interamericanas tocam interesses reais e redistribuem poder, gatilhando conflitos previsíveis em democracias imperfeitas (Huneus, 2012; Dulitzky, 2015). Nesses cenários, a literatura mostra que o cumprimento depende de variáveis domésticas — independência judicial, coalizões de sociedade civil, custos reputacionais, janelas de oportunidade — e do modo como a pressão internacional se articula com incentivos internos (Hillebrecht, 2014; Alter, Helfer & Madsen, 2016). Em outras palavras, o SIDH tem êxito quando ajuda a criar “alavancas internas” de mudança e quando suas ordens dialogam com capacidades administrativas e políticas concretas.

Um corolário prático é que a efetividade precisa ser mensurada para além do binômio cumprimento/não cumprimento. A perspectiva que emerge desta revisão é incremental e orientada a trajetórias: medidas pecuniárias e simbólicas tendem a avançar primeiro; reformas legais e institucionais exigem ciclos de supervisão, metas intermediárias e plataformas domésticas de coordenação para ganharem tração (Basch et al., 2010; Shelton, 2010). Por isso, remédios com cronogramas, indicadores verificáveis e espaços de participação das vítimas e órgãos de controle têm maior probabilidade de serem internalizados do que ordens genéricas sem instrumentos de implementação (Hillebrecht, 2014; Pasqualucci, 2014). O foco em resultados — redução de letalidade policial, entrega efetiva de serviços, demarcações concluídas —, e não apenas em atos formais, alinha a autoridade internacional com a accountability democrática interna.

Esta conclusão também demanda calibragem entre ambição normativa e viabilidade de execução. O SIDH não deve abdicar de estabelecer pisos robustos — como a vedação de anistias autoanulatórias ou a proteção reforçada do debate público —, mas precisa explicitar as margens de manobra e os caminhos processuais pelos quais se espera que Estados cumpram decisões complexas (Cavallaro & Brewer, 2008; Shelton, 2010). Em temas novos — dados pessoais, vigilância digital, ambiente e devida diligência empresarial —, a consistência exige não apenas princípios, mas metodologias probatórias e guias operacionais que tornem as ordens acionáveis por órgãos

reguladores e cortes domésticas (Antkowiak & Gonza, 2011; von Staden, 2018). Nessa chave, a autoridade epistêmica da Corte — seu papel como produtora de conhecimento jurídico — é inseparável da sua autoridade prática.

Do ponto de vista das estratégias institucionais, a conclusão mais forte é que **o pós-sentença é política pública**. Supervisão ativa com audiências periódicas, relatórios de avanço, metas graduais e transparência pública correlaciona-se com maior taxa de implementação material, porque organiza burocracias, orienta prioridades orçamentárias e cria incentivos reputacionais para atores domésticos (Shelton, 2010; Pasqualucci, 2014). Complementarmente, comitês nacionais de cumprimento — envolvendo Executivo, Judiciário, Ministério Público, defensorias, órgãos de controle e sociedade civil — podem funcionar como “traduTOres” permanentes entre a lógica do caso e a máquina estatal, reduzindo a distância entre sentença e entrega (Hillebrecht, 2014; Basch et al., 2010). Essa institucionalização do cumprimento preserva a autoridade do sistema ao mesmo tempo em que distribui responsabilidades e viabiliza aprendizagem incremental.

No plano político, enfrentar o backlash requer uma mistura de **fundamentação consistente, comunicação pública e alianças internas**. Narrativas de soberania e antipluralismo prosperam no vácuo de informação e quando decisões interamericanas são percebidas como exógenas. A resposta mais eficaz é aumentar a inteligibilidade das decisões, explicitar a base convencional, dialogar com jurisprudência comparada e demonstrar ganhos públicos (redução de violência, previsibilidade regulatória, segurança jurídica) associados ao cumprimento (Huneus, 2012; Dulitzky, 2015). Ao mesmo tempo, estratégias de priorização temática e de gestão do acervo — filtros, soluções amistosas com obrigações verificáveis, coordenação entre CIDH e Corte — ajudam a preservar capital de legitimidade e a evitar que a morosidade corroa expectativas (Antkowiak & Gonza, 2011; Shelton, 2010).

Para sociedades civis e litigantes, a lição que emerge é dupla. Por um lado, casos paradigmáticos continuam indispensáveis para fixar standards e corrigir injustiças históricas; por outro, o “ganho marginal” do sistema migra progressivamente do **“o que”** para o **“como”**: protocolos, sistemas de dados, rotinas administrativas, qualificação de perícias e critérios de avaliação de impacto. Litígios estruturantes com planos de implementação, e não apenas declarações de princípio, tendem a produzir aderência mais estável e menos suscetível a reveses conjunturais (Helfer, Alter & Guertzovich, 2009; Basch et al., 2010). Em suma, a advocacia transnacional eficaz hoje é, cada vez mais, uma advocacia de desenho institucional.

No recorte de povos indígenas, a conclusão é que o SIDH se tornou a principal fonte de proteção de direitos territoriais e culturais na região, mas o desafio é transformar linguagem e obrigações em políticas de demarcação, consulta e reparação com prazos e métricas. Isso pressupõe coordenação com agências ambientais, de infraestrutura e de fazenda, sob pena de a sentença morrer na fronteira entre jurisdição e orçamento (Anaya, 2004; Pasqualucci, 2014). Em liberdade de expressão, a consolidação de salvaguardas para o debate público precisa ser atualizada frente às dinâmicas digitais — plataformas, desinformação, vigilância —, com testes proporcionais que preservem o núcleo da proteção e instrumentos para combate a abusos sem alimentar censura (Botero, 2014; Lanza & Martin, 2018). Em justiça transicional, a manutenção do “pisso” contra a impunidade requer blindagem institucional de investigações e políticas de memória, cuja continuidade independe de trocas de governo (Cavallaro & Brewer, 2008; Shelton, 2010).

Em termos de governança do próprio sistema, financiamento estável, gestão por prioridades e cooperação técnica com judiciários e administrações são condições sem as quais a ambição normativa perde musculatura. A sobrecarga crônica alimenta frustração e oferece munição a críticos; investimento em gestão do acervo e inovação procedimental não é luxo burocrático, mas requisito de legitimidade e efetividade (Shelton, 2010; Antkowiak & Gonza, 2011). Não menos importante, **transparência** — sobre tempos, critérios e resultados — fortalece a confiança pública e fornece insumos para avaliação independente, essencial à maturidade de qualquer regime internacional de direitos.

Por tudo isso, a contribuição final desta pesquisa é propor uma leitura **realista e exigente** do SIDH: realista, porque reconhece assimetrias de poder, custos políticos e limitações de capacidade; exigente, porque cobra do sistema coerência argumentativa, métricas de resultado, prioridade às vítimas e diálogo permanente com atores domésticos. O horizonte normativo permanece ambicioso — dignidade humana como bússola —, mas a rota é de **aprendizado institucional** contínuo, no qual decisões viram rotinas e rotinas, direitos (Simmons, 2009; Huneus, 2011). O sucesso do SIDH, portanto, deve ser visto como uma curva — às vezes lenta, às vezes interrompida — de aproximação entre o que as Américas prometem e o que as pessoas experimentam.

Em última instância, o papel do Sistema Interamericano na proteção de direitos humanos não é o de substituir democracias, mas o de ajudar a salvá-las de si mesmas quando falham com os vulneráveis. Ao oferecer fórum, linguagem e padrões, o sistema amplia a voz de quem menos tem poder e constrange arbitrariedades com razões públicas, auditáveis. Seu legado — já visível em legislações reformadas, jurisprudências transformadas e comunidades reparadas — será tanto mais duradouro quanto mais conseguir alinhar autoridade moral a entregas verificáveis, ambição a implementabilidade, princípios a processos. Nessa equação, o fortalecimento institucional do SIDH e o compromisso político dos Estados não são favores recíprocos, mas apostas racionais em sociedades

mais justas e regimes mais estáveis (Shelton, 2010; Pasqualucci, 2014). Cabe, portanto, a Estados, cortes, burocracias e sociedades civis tomar essa aposta a sério — porque, no fim, é a promessa de dignidade, e não a mera lealdade a textos, que justifica a existência do sistema.

Referências

- [1]. Pasqualucci, J. M. *The Practice And Procedure Of The Inter-American Court Of Human Rights*. Cambridge University Press; 2014.
- [2]. Shelton, D. *Regional Protection Of Human Rights*. Oxford University Press; 2010.
- [3]. Burgorgue-Larsen, L., & Ubeda De Torres, A. *The Inter-American Court Of Human Rights: Case Law And Commentary*. Oxford University Press; 2011.
- [4]. Buergenthal, T. *The Evolving International Human Rights System*. *American Journal Of International Law*. 2001;95(4):783-802.
- [5]. Huneeus, A. *Courts Resisting Courts: Lessons From The Inter-American Court's Struggle To Enforce Human Rights*. *Cornell International Law Journal*. 2011;44(3):493-534.
- [6]. Helfer, L. R., Alter, K. J., & Guertzovich, F. *Islands Of Effective International Adjudication: Constructing An Intellectual Property Rule Of Law In The Andean Community*. *American Journal Of International Law*. 2009;103(1):1-47.
- [7]. Keck, M., & Sikkink, K. *Activists Beyond Borders: Advocacy Networks In International Politics*. Cornell University Press; 1998.
- [8]. Simmons, B. *Mobilizing For Human Rights: International Law In Domestic Politics*. Cambridge University Press; 2009.
- [9]. Hillebrecht, C. *Domestic Politics And International Human Rights Tribunals: The Problem Of Compliance*. Cambridge University Press; 2014.
- [10]. Basch, F., Filippini, L., Laya, A., Rossi, J., & Dulitzky, A. *A Study Of The Implementation Of The Inter-American Court Of Human Rights' Judgments*. *American University International Law Review*. 2010;25(1): 1-116.
- [11]. Cavallaro, J., & Brewer, S. *Reevaluating Regional Human Rights Litigation In The Twenty-First Century: The Case Of The Inter-American Court*. *American Journal Of International Law*. 2008;102(4):768-827.
- [12]. Dulitzky, A. *The Inter-American Court Of Human Rights: The Limits Of Its Independence And The Challenges To Its Legitimacy*. *Texas International Law Journal*. 2015;50(1):1-30.
- [13]. Botero, C. *Freedom Of Expression And The Inter-American System: The Role Of The Special Rapporteur*. In: Mcgonagle, T., Donders, Y., Editors. *The United Nations And Freedom Of Expression And Information*. Cambridge University Press; 2014.
- [14]. Lanza, E., & Martin, C. *The Inter-American System And Freedom Of Expression: Landmark Cases*. *Human Rights Brief*. 2018;25(2):35-49.
- [15]. Brewer-Carías, A. R. *Constitutional Courts As Positive Legislators In Comparative Law*. *International Journal Of Constitutional Law*. 2010;8(3):522-545.
- [16]. Von Staden, A. *Strategies Of Compliance With The European Court Of Human Rights: Rational Choice Within Normative Constraints*. University Of Pennsylvania Press; 2018.
- [17]. Alter, K. J., Helfer, L. R., & Madsen, M. *International Law Authority*. Oxford University Press; 2016.
- [18]. Tranfield, D., Denyer, D., & Smart, P. *Towards A Methodology For Developing Evidence-Informed Management Knowledge By Means Of Systematic Review*. *British Journal Of Management*. 2003;14(3):207-222.
- [19]. Petticrew, M., & Roberts, H. *Systematic Reviews In The Social Sciences: A Practical Guide*. Blackwell Publishing; 2006.
- [20]. Yin, R. K. *Case Study Research And Applications: Design And Methods*. 6th Ed. Sage Publications; 2018.
- [21]. Eisenhardt, K. M. *Building Theories From Case Study Research*. *Academy Of Management Review*. 1989;14(4):532-550.
- [22]. Antkowiak, T. M., & Gonza, A. *The American Convention On Human Rights: Essential Rights*. Oxford University Press; 2011.
- [23]. Botero, C. *The Jurisprudence Of The Inter-American Court Of Human Rights On Freedom Of Expression*. *Inter-American And European Human Rights Journal*. 2014;7(1):3-20.
- [24]. Anaya, S. J. *Indigenous Peoples In International Law*. 2nd Ed. Oxford University Press; 2004.
- [25]. Huneeus, A. *International Criminal Law By Other Means: The Quasi-Criminal Jurisdiction Of The Human Rights Courts*. *American Journal Of International Law*. 2012;107(1):1-44.